



CÁMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
22423 / 2048

Recebido em. 07 / 06 / 2048

Horário. 000 horas

Rúbrica: 000

## PROJETO DE LEI N° <u>37</u>/2018

ESTABELECE COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL CULTURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A FEIRARTE E OS FEIRANTES EM ATIVIDADES LOCAIS.

O Vereador Luciano Márcio Nunes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia a "FEIRARTE" bem como os "FEIRANTES", que atuem em praças, calçadas e vias públicas desta cidade.

**Art. 2º** Para fins de aplicação do disposto no art. 1º desta lei, a "FEIRARTE" é o evento realizado semanalmente em praça pública desta cidade, e que compreende também a instalação de tendas, barracas, suportes e outros equipamentos ou aparelhos para fins de aproveitamento econômico e desenvolvimento sociocultural.

**Parágrafo único.** Para fins de efeitos desta lei, considera-se abrangido pela "FEIRARTE", a composição da Rede AGROVIDA, atualmente estabelecida com atividades em praça desta cidade.

- **Art. 3º** São considerados FEIRANTES, para fins dos objetivos desta lei, os comerciantes de FEIRA LIVRE bem como os AUTORIZATÁRIOS de espaços no horto mercado municipal, e que comercializem produtos agropecuários, derivados do leite, manufaturados, congelados, frios, peixes, de limpeza, artesanais, artísticos, literários, dentre outros praticados nesses espaços definidos.
- **Art.** 4º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, providenciar a catalogação e registro do patrimônio cultural do Município, material e imaterial, para fins de cumprimento do disposto no art. 23, inciso II, e o art. 216 da Carta Republicana.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRÇIO NUNES (PSB) Vereador

rav





#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores;

Apresente para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em epígrafe, que estabelece como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia-ES a "FEIRARTE" e os FEIRANTES" em atividades locais.

A FEIRARTE local e as atividades dos FEIRANTES, inclusos os comerciantes localizados no HORTOMERCADO e a REDE AGROVIDA, tem realizado um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico e cultural em nosso Município, de grande relevância para a comunidade em geral.

Essas atividades, realizadas em determinados locais da cidade, tem atraído um grande número de frequentadores, desde consumidores até admiradores dos eventos, das apresentações culturais, como forma de proporcionar acesso a novos meios práticos e simples de permitir o convívio social.

Diane da relevância desses grupos e suas atividades para a comunidade, passou-se a requerer a distinta atenção do poder público, pela necessidade de mantermos esses padrões e valores culturais, o que necessita do reconhecimento cultural do próprio poder público municipal.

Ao buscarmos na Carta Constitucional de 88 normas sobre o assunto, inclusive da competência do ente federado local, podemos ressaltar alguns dispositivos do texto magno. Temos os seguintes, acerca do assunto:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;* 

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.





§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)* 

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Dessa forma, apresente o presente com o intuito de proteger a cultura local, sobretudo, reconhecendo como patrimônio cultural imaterial a FEIRARTE e os FEIRANTES, na forma definida nos dispositivos da proposição.

Sendo assim, aguardo o pronto acolhimento pelos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRÇIO NUNES (PSB

Vereador

ravr